



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 12, de 10/02/2020, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte

"Institui o Programa 'Farmácia Solidária' e dá outras providências".

PARECER Nº 36/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que visa instituir o Programa Farmácia Solidária em nosso Município.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é regulamentar a captação e distribuição de medicamentos recebidos em doação. O autor ainda destacou a função social do projeto, que visa dar efetividade ao direito de acesso à saúde.

A proposta, de fato, nos parece relevante. Todavia, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 40, inciso III, dispõe expressamente que **a iniciativa para projetos que tratem das atribuições das Secretarias é exclusiva do Prefeito:**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que proposituras como a ora em análise seriam contrárias ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, que é de obediência obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo. A inconstitucionalidade é decorrente da interferência na gestão administrativa do Executivo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II- Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

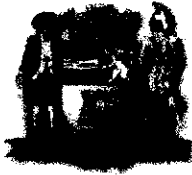
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III- Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158201-71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 10.12.2014)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 730, de 7 de agosto de 2013, do Município de Vargem Grande Paulista, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de farmácia pública de distribuição de medicamentos de período integral. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ofensa aos artigos 24 § 2º, 25 e 47 inciso II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0171115-41.2013.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/03/2014)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.975, de 12/11/2012, do Município de Guarujá - Norma que institui a implantação de farmácias públicas de distribuição de medicamentos (24 horas) nos prontos socorros



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



municipais e nas unidades de pronto atendimento (UPA) da rede pública de saúde - Lei de iniciativa parlamentar - Violação à separação dos poderes caracterizada - Inteligência dos arts. 47, XIX, a, e 144, da CE - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0133848-35.2013.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2013; Data de Registro: 15/10/2013)

Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **não apresenta** condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 11 de fevereiro de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2020

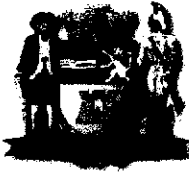
Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Farmácia Solidária, nos termos em que especifica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Arquivamento. Precedentes TJSP.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 036/2020/SAJ/WTBM (fls. 06/09) pelos fundamentos adiante expostos.

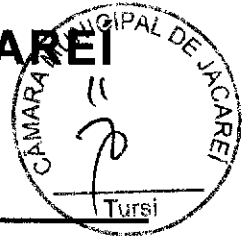
Com efeito a proposta legislativa possui flagrante vício formal – insanável - de inconstitucionalidade. Corroborando tal tese, verificam-se recentes julgados de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre lei de idêntico teor.

Salvo melhor juízo, a nobre proposta apresentada pelo Parlamentar usurpa competência para deflagrar o competente processo legislativo, que é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, tornando-o, portanto, manifestamente **inconstitucional**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.